

Registro: 2023.0000113140

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002300-95.2023.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente TIAGO LIMA GREGORIO e Impetrante FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 17098** 

HABEAS CORPUS Nº 2002300-95.2023.8.26.0000

**COMARCA**: Santos

**VARA DE ORIGEM:** 5ª Vara Criminal

**IMPETRANTE**: Fabíola Larissa Oliveira Cardoso (Advogada)

PACIENTE: Tiago Lima Gregório

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Fabíola Larissa Oliveira Cardoso*, em favor **Tiago Lima Gregório**, visando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por fato ocorrido em 06.08.2022.

Explica que no caminhão de propriedade de **Tiago**, policiais civis "encontraram enorme quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g; 12 tijolos de cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de



14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de 6510g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas íntegras" (sic), contudo, na ocasião, "os indivíduos que ocupavam o veículo conseguiram fugir" (sic).

Alega que a r. decisão "esclarece os motivos que decretou a prisão preventiva dos policiais, do advogado Armôa e do corréu Vinycios, no entanto, NÃO fundamenta o motivo pelo qual decretou a prisão de TIAGO" (sic).

Afirma que **Tiago** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, "com sua vida dedicada ao labor lícito, excelentes antecedentes, tem família bem estruturada, sem qualquer envolvimento criminal" (sic), não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Aduz que "os únicos indícios e provas que há nos autos é que TIAGO esteve no Terminal Portuário Santos Brasil S/A, local em que coletou o contêiner UACU82575641, assim inviável apontar que TIAGO era um dos agentes que empreenderam fuga às margens da Estrada Particular da Codesp, isto porque, como observado, o único indicio que há presente é que TIAGO esteve no Terminal Portuário Santos Brasil, coletou o contêiner e dirigiu até a Rua Batatais" (sic).

Sustenta que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à

instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes ao caso em comento.

Argumenta que **Tiago** faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos limites do *Habeas Corpus* nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista que "é pai de uma menina de apenas 01 ano de idade, a saber: MAITE FERNANDA CARDOSO LIMA GREGÓRIO" (sic), sendo que "a genitora da menor trabalha em período integral e o paciente é o responsável pelos cuidados da menor" (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 298/308), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 310/339) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 366/390).

#### É o relatório.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada e está sendo processado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, porque:

"(...) desde data não apurada até 06 de agosto de 2022, nas cidades de Guarujá/SP e Santos/SP" (sic), agindo em concurso e identidade de propósitos com Vinicyus Soares da Costa, trazia consigo e transportava "aproximadamente 958 quilos de cocaína, para a entrega e consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar" (sic).

"(...) desde data não apurada até 08 de agosto de 2022, nas cidades de Guarujá/SP e Santos/SP" (sic), em concurso e com identidade de propósitos com Vinicyus Soares da Costa, João Manoel Armoa Júnior e outros agentes não identificados, "associaram-se entre si para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto nos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006" (sic).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Prima facie, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...). Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Em persecução iniciada nos autos 1503348-46.2022, a equipe de investigação do 3° Distrito Policial de Santos recebeu informação de que, em06 de agosto de 2.022, um caminhão vermelho com emblema do Clube Regatas Flamengo passaria nas imediações do cruzamento da Rodovia Cônego Domênico Rangoni com a estrada particular da CODESP, transportando drogas. Os policiais civis, em campana no local apontado, durante a madrugada do referido dia, avistaram o caminhão passando. Na iminência da abordagem, os indivíduos que ocupavam o veículo conseguiram fugir em direção a um matagal. Ao revistarem o caminhão, os policiais encontraram enorme quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g;12 tijolos de



cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de6510g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas integras. Após a apreensão, a equipe policial diligenciou junto às empresas responsáveis pelo transporte do container que era tracionado pelo caminhão. Obtiveram das empresas Santos Brasil, DP WORLD, OPENTECH (gerenciadora de risco) e da UNITRADING (transportadora) informação de que o caminhão, conduzido pelo denunciado Tiago Lima, saíra do terminal da Santos Brasil com destino ao terminal da DP World. No trajeto, oportunidades distintas, perdeu-se o sinal rastreador do veículo. diligências, a d. Autoridade Policial apurou que Tiago é o proprietário do veículo Semi Reboque placas DPB0A46 e Caminhão Trator placas ELW0D53, ambos empregados no crime. Portanto, existem graves indícios de autoria contra Tiago. Prosseguiam as investigações contra Tiago, quando veio a notícia de supostos crimes praticados por Joaquim Carlos de Freitas Bonorino Filho, Marcelo Silva Paulo, Ricardo de Almeida Razões, Orlando Galante Rollo, Vinicyus Soares da Costa e João Manoel Armôa Júnior, qual deu origem aos autos 1029903-60.2022. A notícia dos delitos foi prestada pelo Gaeco do Ministério Público Estadual e vem estribada na informação 145/2022 expedida pelo núcleo de inteligência policial da delegacia de polícia federal em Santos, o qual é subscrito por dois



agentes policiais e três escrivães de polícia. Segundo aquele relato, em 08.08.2022, os denunciados Vinicyus e Armôa foram presos por ordem do juízo da 6ª Vara Criminal Federal de Santos, no âmbito da Operação Diamante que apura a participação daqueles investigados na remessa de drogas para o exterior. O compartilhamento do referido relatório com o Ministério Público estadual foi expressamente autorizado pelo d. juízo responsável pelo inquérito policial que registra os atos da referida operação. A utilização do informe pelo Ministério Público observou estritamente os limites impostos por aquela autorização, uma vez que, no feito 1029903-60.2022, também se apuram tráfico de drogas e fraude processual em tese praticados por Vinicyus e Armôa. Segue aquele relatório dando conta de que, no momento da prisão daqueles dois denunciados, foi apreendido o celular de Armôa que é advogado. Autorizados por decisão judicial, os policiais tiveram acesso ao telefone. O objeto foi submetido a perícia pelo núcleo técnico científico da delegacia de polícia federal em Santos, o qual lhe extraiu o conteúdo. A prova aparentemente é lícita, uma vez que colhida com autorização judicial. Os informes contidos no relatório estão muito além do regular exercício da advocacia. Portanto, o conhecimento deles não importa em desrespeito ao artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/94.Os registros daquele telefone, no dizer do relatório encampado pelo Gaeco, revelam que, na manhã de 07.08.2022, ou seja, pouco mais de 24horas após a apreensão da droga, os denunciados Orlando e Armôa iniciaram tratativas, visando um encontro entre eles e Vinicyus que ocorreria naquela mesma data, por volta de15h15min, no 3° DP, desta cidade. Há fortes indícios de que o encontro seria clandestino, uma vez que, sendo aquela data um domingo, a repartição policial estaria fechada. Mesmo assim, Orlando abriria a unidade para receber Armôa e Vinicyus em sua própria sala. O encontro não ocorreu no horário prefixado, pois a Receita Federal se fizera presente ao distrito policial



para inspecionar o contêiner que era tracionado pelo caminhão no qual fora apreendida a droga. Existem fortes indícios de que o encontro teria por objeto a apreensão da droga investigada nos autos 1503348-46, pois, durante a conversa sobre a reunião, Vinicyus manda a Armôa um link de jornal local, em que é noticiada a arrecadação do tóxico, então estimado em 168 quilos. A sequência da conversa entre eles se prolonga a indicar que o deu já no fim da noite encontro se 07.08.2022.Enquanto Orlando, Armôa e Vinicyus tratam do encontro, surge no celular de Armôa um indivíduo que se apresenta como "TODO LO PELIGRO SECOVIERTE EN PLATA". Peligro, cuja identidade não é conhecida, passa a negociar com Armôa o que soa como valores. Pelo teor da conversa, Peligro, na verdade, representa outras pessoas, a quem deve contas a respeito do avanço das tratativas. Finalmente, eles fixam um montante de 4. O Ministério Público, fortemente calcado no relatório da polícia federal, interpretou esse número como sendo R\$ 4.000.000,00.Existe grave indício de relação entre as conversas de Peligro e Orlando com Armôa, pois, conversando com Peligro, Armôa afirma que está próximo ao distrito policial. Fechada a negociação, Orlando informa a Armôa que ele já pode chegar à repartição policial. Existe, portanto, sério indício de que a reunião entre os três denunciados contou com a participação de Peligro. Na manhã do dia seguinte, Armôa encaminha a Orlando um romaneio, aparentemente retratando a negociação. É mencionado que havia um total de 958 unidades, das quais 168 unidades haviam sido apresentadas 790 unidades deveriam devolvidas. Existe grave indício de que Armôa se referia à apreensão da droga objeto dos autos 1503348-46, visto que ela era estimada até então em 168 quilos. Logo em seguida, Armôa encaminha a Peligro uma foto em que é possível ver diversos pacotes envoltos em plástico preto, com legenda indicativa deque eram 958 unidades. Existe grave



indicação de que aquela foto retratava o lote integral de droga que fora escondido no caminhão, uma vez que os volumes eram muito semelhantes à droga que foi arrecadada e apresentada pelos policiais no boletim de ocorrência. Essas são fortes indicações de que Vinicyus, Armôa, Orlando e Peligro trataram da devolução ao primeiro de 790 quilos de tóxico que, embora encontrados no caminhão pelos policiais, não foram registrados no boletim de ocorrência, mas guardados pela equipe de investigadores que realizaram a diligência. A restituição seria feita mediante o pagamento de uma peita de R\$ 4.000.000,00. Há também grave indício de que metade desse preco foi pago, uma vez que, logo após encaminhar o romaneio a Orlando, Armôa manda um áudio a Vinicyus dizendo que era necessário acertar a logística para fazer a troca e confirmando que Vinicyus já sabia o "dia e hora da moeda, dos dois palitos". Aparentemente, a devolução do tóxico somente não se efetivou porque, em 08.08.2022, Armôa e Vinicyus foram presos. As conversas telefônicas acima referidas são grave indício deque Vinicyus, Armôa e Orlando praticaram os delitos de que são acusados. Existem também graves indícios da participação de Joaquim, Ricardo e Marcelo, pois eles faziam parte da equipe de investigadores que, capitaneada por Orlando, interceptou o caminhão na madrugada de 06.08.2022, na erma Estrada Particular da CODESP, na Ilha Barnabé. De acordo com o que eles mesmos relataram, a diligência se iniciou às 2h15min (fl. dos autos 1503348-46.2022). Quando a polícia técnica chegou ao local, por volta de 3h40min, havia, no caminhão, apenas as porções de droga registradas do BO, que pesaram aproximadamente 168 quilos (fl. 224 dos autos 1503348-46.2022). Portanto, o desvio dos 790 quilos de cocaína se deu entre esses dois termos. Na ocasião, a droga estava sob a guarda dos quatro policiais. Seria impossível retirar tal volume de tóxico da cena do crime sem a conivência de todos os envolvidos na diligência. Logo, ainda que não se



notícia de participação tenha de todos denunciados nas negociações, há severo indício de que eles teriam concorrido para os crimes. A natureza tóxica da droga apreendida na madrugada de06.08.2022 está demonstrada pelo laudo de fl. 30/35 dos autos 1503348-46. Como o tóxico aparentemente desviado fazia parte do mesmo lote, é de se concluir que existem severos indícios de materialidade também em relação a este. A prisão é imperativo de ordem pública. Os <u>concretamente</u> <u>considerados</u>, são de imensa gravidade. Teriam ocorrido tráfico e associação criminosa. A quantidade de drogas é impressionante. Um lote de 790quilos de cocaína é capaz de infelicitar um número gigantesco de pessoas e famílias. Ademais, existe grave indício de que forças do Estado, pagas com o dinheiro do contribuinte, se voltaram contra a sociedade e usaram os recursos públicos, inclusive uma sala do 3º DP, para praticar o delito. Existe grave indício de que os denunciados têm intenso desvalor pelas objetividades jurídicas da <u>lei penal. Eles teriam negociado uma carga</u> gigantesca de drogas que já deveria ter sido apreendida. Quem age assim não tem temos pela autoridade, nem apreço pelos valores constitucionais <u>da convivência social, a fazer previsível a</u> reincidência. A droga desviada ainda estaria ao alcance dos acusados. Aparentemente, Vinicyus e Armôa possuem à disposição recursos financeiros importantíssimos, os quais lhes permitem a prática de outros delitos, inclusive o suborno de agentes do Estado. <u>A prisão também é necessária para que se</u> assegure a instrução criminal. *Ouatro* representados são investigadores de polícia. Eles têm à disposição os recursos do Estado. Por prerrogativa funcional, podem andar armados. Eles têm acesso a informes mesmo sigilosos no âmbito da polícia civil. O mero afastamento deles das funções policiais seria insuficiente para assegurar o andamento investigações. As demais medidas cautelares também são incapazes de assegurar o êxito da investigação.



Certo é que ainda é preciso encontrar a droga e localizar os cerca de R\$ 2.000.000,00 de propina que teriam sido adiantados. Soltos, os representados, com rapidez, podem fazer desaparecer todos os indícios que conduzissem à localização da droga e do dinheiro. Não perco de vista, ainda, que em liberdade, os representados policiais, pelo simples fato de serem titulares de importante cargo público, podem influir gravemente no ânimo das pessoas a serem ouvidas. Os fatos são contemporâneos. No dizer do relatório da polícia federal, recentemente, Orlando, uma vez malograda a restituição da droga a Vinicyus ,tentou vender parte do lote a um traficante local. Este se recusou a comprar o tóxico. uma vez que sabia que este pertencia a Vinicyus. Temendo pela própria integridade, uma vez que Vinicyus faz parte de um perigosíssimo grupo criminoso, o traficante contatado rejeitou a proposta. As penas cominadas aos delitos são superior a quatro anos. As medidas previstas no artigo 319, CPP, são insuficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal dos riscos acima especificados. Por conseguinte, decreto a prisão preventiva dos denunciados. Expeçam-se mandados" (sic - fls. 270/276 - processo de conhecimento - sem destaque no original).

"Fl. 398/407: analiso, por ora, o requerimento de revogação da prisão preventiva. A análise da defesa prévia será feita em conjunto com a dos demais denunciados. Continuam presentes os requisitos da prisão preventiva. Relembro que em persecução iniciada nos autos 1503348-46.2022, a equipe de investigação do 3º Disrito Policial de Santos recebeu informação de que, em 06 de agosto de 2.022, um caminhão vermelho com emblema do Clube Regatas Flamengo passaria nas imediações do cruzamento da Rodovia Cônego Domênico Rangoni com a estrada particular da CODESP, transportando drogas. Os policiais civis, em campana no local apontado, durante a madrugada do referido dia, avistaram o



caminhão passando. Na iminência da abordagem, os indivíduos que ocupavam o veículo conseguiram fugir em direção a um matagal. Ao revistarem o policiais caminhão. encontraram quantidade de droga escondida embaixo dos bancos e em um fundo falso no forro do caminhão. No total, eram 15 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14030 g; 12 tijolos de cocaína, com massa líquida de 13200g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14150g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g; 14 tijolos de cocaína, com massa líquida de14100g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14220g; 8 tijolos de cocaína, com massa líquida de 8625g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14095g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14235g; 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de14230g, 6 tijolos de cocaína, com massa líquida de 6510g, 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14120g, e 13 tijolos de cocaína, com massa líquida de 14085g. Também foi arrecadada no veículo uma pistola, marca Glock, calibre 9 mm, uso restrito, carregada com 16 cápsulas íntegras. Após a apreensão, a equipe policial diligenciou junto às empresas responsáveis pelo transporte do container que era tracionado pelo caminhão. Obtiveram das empresas Santos Brasil, DP WORLD, OPENTECH (gerenciadora de risco) e da UNITRADING (transportadora) informação de que o caminhão, conduzido pelo denunciado Tiago Lima, saíra do terminal da Santos Brasil com destino ao terminal da DP World. No trajeto, em oportunidades distintas, perdeu-se o sinal do rastreador do veículo. Em diligências, a d. Autoridade Policial apurou que Tiago é o proprietário do veículo Semi Reboque placas DPB0A46 e do Caminhão Trator placas ELW0D53, ambos empregados no crime. Portanto, existem graves indícios de autoria contra Tiago. Prosseguiam as investigações contra Tiago, quando veio a notícia de supostos crimes praticados por Joaquim Carlos de Freitas Bonorino Filho, Marcelo Silva Paulo, Ricardo de Almeida Razões, Orlando



Galante Rollo, Vinicyus Soares da Costa e João Manoel Armôa Júnior, a qual deu origem aos autos 1029903-60.2022.A notícia dos delitos foi prestada pelo Gaeco do Ministério Público Estadual e vem estribada na informação 145/2022 expedida pelo núcleo de inteligência policial da delegacia de polícia federal em Santos, o qual é subscrito por dois agentes policiais e três escrivães de polícia. Segundo aquele relato, em 08.08.2022, os denunciados Vinicyus e Armôa foram presos por ordem do juízo da 6ª Vara Criminal Federal de Santos, no âmbito da Operação Diamante que apura a participação daqueles investigados na remessa de drogas para o exterior. O compartilhamento do referido relatório com o Ministério Público estadual foi expressamente autorizado pelo d. juízo responsável pelo inquérito policial que registra os atos da referida operação. A utilização do informe pelo Ministério Público observou estritamente os limites impostos por aquela autorização, uma vez que, no feito1029903-60.2022, também se apuram tráfico de drogas e fraude processual em tese praticados por Vinicyus e Armôa. Segue aquele relatório dando conta de que, no momento da prisão daqueles dois denunciados, foi apreendido o celular de Armôa que é advogado. Autorizados por decisão judicial, os policiais tiveram acesso ao telefone. O objeto foi submetido a perícia pelo núcleo técnico científico da delegacia de polícia federal em Santos, o qual lhe extraiu o conteúdo. A prova aparentemente é lícita, uma vez que colhida com autorização judicial. Os informes contidos no relatório estão muito além do regular exercício da advocacia. Portanto, o conhecimento deles não importa em desrespeito ao artigo 7°, inciso II, da Lei 8.906/94.Os registros daquele telefone, no dizer do relatório encampado pelo Gaeco, revelam que, na manhã de 07.08.2022, ou seja, pouco mais de 24 horas após a apreensão da droga, os denunciados Orlando e Armôa iniciaram tratativas, visando um encontro entre eles e Vinicyus que ocorreria naquela mesma data, por volta de 15h15min,no 3° DP, desta



cidade. Há fortes indícios de que o encontro seria clandestino, uma vez que, sendo aquela data um domingo, a repartição policial estaria fechada. Mesmo assim, Orlando abriria a unidade para receber Armôa e Vinicyus em sua própria sala. O encontro não ocorreu no horário prefixado, pois a Receita Federal se fizera presente ao distrito policial para inspecionar o contêiner que era tracionado pelo caminhão no qual fora apreendida a droga. Existem fortes indícios de que o encontro teria por objeto a da droga investigada apreensão nos 1503348-46, pois, durante a conversa sobre a reunião, Vinicyus manda a Armôa um link de jornal local, em que é noticiada a arrecadação do tóxico. então estimado em 168 quilos. A sequência da conversa entre eles se prolonga a indicar que o deu já no fim da se 07.08.2022.Enquanto Orlando, Armôa e Vinicyus tratam do encontro, surge no celular de Armôa um indivíduo que se apresenta como "TODO LO PELIGRO SECOVIERTE EN PLATA". Peligro, cuja identidade não é conhecida, passa a negociar com Armôa o que soa como valores. Pelo teor da conversa, Peligro, na verdade, representa outras pessoas, a quem deve contas a respeito do avanço das tratativas. Finalmente, eles fixam um montante de 4. O Ministério Público, fortemente calcado no relatório da polícia federal, interpretou esse número como sendo R\$ 4.000.000,00.Existe grave indício de relação entre as conversas de Peligro e Orlando com Armôa, pois, conversando com Peligro, Armôa afirma que está próximo ao distrito policial. Fechada a negociação, Orlando informa a Armôa que ele já pode chegar à repartição policial. Existe, portanto, sério indício de que a reunião entre os três denunciados contou com a participação de Peligro. Na manhã do dia seguinte, Armôa encaminha a Orlando um romaneio, aparentemente retratando a negociação. É mencionado que havia um total de 958 unidades, das quais 168 unidades haviam sido apresentadas e 790 unidades deveriam ser



devolvidas. Existe grave indício de que Armôa se referia à apreensão da droga objeto dos autos 1503348-46, visto que ela era estimada até então em 168 quilos. Logo em seguida, Armôa encaminha a Peligro uma foto em que é possível ver diversos pacotes envoltos em plástico preto, com legenda indicativa de que eram 958 unidades. Existe grave indicação de que aquela foto retratava o lote integral de droga que fora escondido no caminhão, uma vez que os volumes eram muito semelhantes à droga que foi arrecadada e apresentada pelos policiais no boletim de ocorrência. Essas são fortes indicações de que Vinicyus, Armôa, Orlando e Peligro trataram da devolução ao primeiro de 790 quilos de tóxico que, embora encontrados no caminhão pelos policiais, não foram registrados no boletim de ocorrência, mas guardados pela equipe de investigadores que realizaram a diligência. A restituição seria feita mediante o pagamento de uma peita de R\$ 4.000.000,00.Há também grave indício de que metade desse preço foi pago, uma vez que, logo após encaminhar o romaneio a Orlando, Armôa manda um áudio a Vinicyus dizendo que era necessário acertar a logística para fazer a troca e confirmando que Vinicyus já sabia o "dia e hora da moeda, dos dois palitos". Aparentemente, a devolução do tóxico somente não se efetivou porque, em 08.08.2022, Armôa e Vinicyus foram presos. As conversas telefônicas acima referidas são grave indício de que Vinicyus, Armôa e Orlando praticaram os delitos de que são acusados. Existem também graves indícios da participação de Joaquim, Ricardo e Marcelo, pois eles faziam parte da equipe de investigadores que, capitaneada por Orlando, interceptou o caminhão na madrugada de 06.08.2022, na erma Estrada Particular da CODESP, na Ilha Barnabé. De acordo com o que eles mesmos relataram, a diligência se iniciou às2h15min (fl. 05 dos autos 1503348-46.2022). Quando a polícia técnica chegou ao local, por volta de 3h40min, havia, no caminhão, apenas as porções de droga registradas do BO, que



pesaram aproximadamente 168 quilos (fl. 224 dos autos 1503348-46.2022).Portanto, o desvio dos 790 quilos de cocaína se deu entre esses dois termos. Na ocasião, a droga estava sob a guarda dos quatro policiais. Seria impossível retirar tal volume de tóxico da cena do crime sem a conivência de todos os envolvidos na diligência. Logo, ainda que não se tenha notícia de participação de todos denunciados nas negociações, há severo indício de que eles teriam concorrido para os crimes. A natureza tóxica da droga apreendida na madrugada de 06.08.2022 está demonstrada pelo laudo de fl. 30/35 dos autos <u>1503348-46. Como o tóxico</u> aparentemente desviado fazia parte do mesmo lote, é de se concluir que existem severos indícios de materialidade também em relação a este. A prisão é imperativo de <u>ordem pública. Os</u> crimes. concretamente considerados, são de gravidade. Teriam ocorrido tráfico e associação criminosa. A quantidade de drogas é impressionante. Um lote de 790 quilos de cocaína é capaz de infelicitar um número gigantesco de pessoas e famílias. Ademais, existe grave indício de que forças do Estado, pagas com o dinheiro do contribuinte, se voltaram contra a sociedade e usaram os recursos públicos, inclusive uma sala do 3º DP, para praticar o delito. Existe grave indício de que os denunciados têm intenso desvalor pelas objetividades jurídicas da lei penal. Eles teriam negociado uma carga gigantesca de drogas que já deveria ter sido apreendida. Quem age assim não tem temos pela autoridade, nem apreço pelos valores constitucionais convivência social, a fazer previsível reincidência. A droga desviada ainda estaria ao alcance dos acusados. Aparentemente, Vinicyus e Armôa possuem à disposição recursos financeiros importantíssimos, os quais lhes permitem a prática de outros delitos, inclusive o suborno de agentes do Estado. As penas cominadas aos delitos são superior a quatro anos. As medidas previstas no artigo 319, CPP, são insuficientes para acautelara ordem



pública dos riscos acima especificados. Por conseguinte, indefiro o requerimento da n. Defesa e mantenho a prisão preventiva do denunciado" (sic – fls. 533/539 — processo de conhecimento — grifos nossos).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico), anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EΜ HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO PRISÃO ENTORPECENTES. PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO **ENTRE TEMPO** 0 DE CUSTÓDIA 0 QUANTUM PENA. Ε DA DE ANÁLISE. INVIABILIDADE **RECURSO** DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação



da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. (...)" (AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos nossos).

"PROCESSO PENAL. **HABEAS** CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. **QUANTIDADE** DE DROGA APREENDIDA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. CASU. IRRELEVÂNCIA IN **MEDIDAS** CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada observância. decisão em fundamentada. devidamente aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. revelando-se indispensável a demonstração de em consiste o periculum libertatis. No caso. a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 1,862kg (um quilo, oitocentos e sessenta e dois gramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação segregação da provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Ordem denegada." (STJ, HC nº 689.591/GO, Sexta Turma. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22.02.2022, DJe 25.02.2022 grifos nossos)



Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram "coragem" para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Insta frisar, ademais, que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF,



acerca da possibilidade de substituição da prisão provisória pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão do paciente por prisão domiciliar, porquanto não há qualquer notícia de que a menor Maite Fernanda (nascida em 11.10.2021 – fl. 84) esteja em situação de perigo e que dependa, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** do paciente no cuidado de sua filha.

Por fim, as questões a respeito da alegada insuficiência dos elementos de prova e da participação do paciente nos delitos são matérias que extrapolam os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinadas, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator